



SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO



REFERÊNCIA: PARECER PARA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 049/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N°. 005/2025

PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA. FUNDAMENTADA NA LEI N°. 14.133/2021. CABIMENTO PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

DA DECISÃO:

REGULAR PROCEDIMENTO DO FEITO.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 767/2009 que institui o Sistema Integrado de Controle Interno do Município que Cria a Secretaria Geral de Controle Interno, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno referentes ao exercício do controle prévio concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público.

Expedimos, a seguir, nossas considerações.

Vem ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico acerca da admissibilidade do procedimento administrativo para **Contratação de Empresa de Engenharia para Execução de Serviços da Construção de Unidade de Educação Infantil – Creche – Com 10 (dez) salas, no Município de Brejão/PE, de acordo com o Plano de Trabalho**, por meio de Concorrência Pública Eletrônica, fundamentada na Lei nº. 14.133/2021.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos à presente análise:

1. Termo de Autuação de Processo Licitatório;
2. Comunicações Internas de documentos pertinentes à Licitação;
3. Documento de Formalização da Demanda – DFD;
4. Plantas;
5. Memorial de Cálculo;
6. Mapa de Cotações;

Walter Anderson Rodrigues
Walter Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria n° 010/2025





7. Cronograma de Execução;
8. Estudo Técnico Preliminar;
9. Termo de Referência;
10. Quadro Auxiliar de Detalhamento da Despesa;
11. Parecer Jurídico;
12. Declarações e Certidões.

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos autos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, previstos em Lei Federal.

A padronização nos procedimentos licitatórios é fator crucial para otimizar a transparência das contratações públicas visando a garantia de que os processos sejam realizados de forma uniforme, facilitando, inclusive o controle, e as fiscalizações que são comumente realizadas pelos órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Não é ocioso lembrar que o art. 6º, inciso LX, da Lei nº 14.133/2021 define o “agente de contratação” como o responsável por conduzir o processo licitatório, incluindo a instrução processual e as decisões que não sejam de competência exclusiva de outras autoridades. Cabe a esse agente acompanhar o trâmite da licitação, tomar decisões e impulsionar o procedimento.

De modo geral, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que os membros da Equipe de Apoio atuam como auxiliares do agente de contratação. Contudo, a responsabilidade principal pela assinatura de documentos — especialmente os de natureza interna e de apoio à gestão — permanece com o agente. A Equipe de Apoio pode, eventualmente, assinar documentos, desde que esteja agindo em nome do agente de contratação ou mediante delegação formal.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público.

É que merece ser relatado. OPINO.

Com referência ao presente processo licitatório, busca-se a **Contratação de Empresa de Engenharia para Execução de Serviços da Construção de Unidade de Educação Infantil – Creche – Com 10 (dez) salas, no Município de Brejão/PE, de acordo com o Plano de Trabalho**, cuja justificativa encontra-se no Termo de Referência, elaborado

Valber Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 018/2025





pela Secretaria Municipal de Educação, conforme consta nos autos.

A contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção da Unidade de Educação Infantil – Creche, com 10 (dez) salas, no Município de Brejão/PE, é de fundamental importância para o fortalecimento da rede municipal de ensino e para o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal e no Plano Nacional de Educação, especialmente aquelas que tratam da ampliação da oferta de vagas na educação infantil, garantindo o atendimento adequado às crianças de 0 a 5 anos.

A atual estrutura física destinada à educação infantil no município encontra-se insuficiente para atender à crescente demanda da população, ocasionando a necessidade de novas vagas e de espaços pedagógicos adequados e seguros. A construção da nova creche possibilitará a ampliação da capacidade de atendimento, a melhoria das condições de aprendizagem e o fortalecimento das ações de inclusão social, oferecendo às crianças um ambiente apropriado para o desenvolvimento integral — cognitivo, afetivo, motor e social.

Além disso, a implantação dessa unidade contribuirá diretamente para a valorização da educação pública municipal, assegurando às famílias brejonenses maior tranquilidade e confiança no processo educativo, e permitindo que pais e responsáveis possam exercer suas atividades laborais com a garantia de que seus filhos estão em um espaço acolhedor, educativo e de qualidade.

Portanto, a realização desta contratação representa uma ação estratégica e necessária para a melhoria da infraestrutura educacional do Município de Brejão/PE, contribuindo para o avanço das políticas públicas voltadas à primeira infância e promovendo o desenvolvimento social e educacional de toda a comunidade local.

A Lei Federal nº 14.133, dispõe sobre os casos de Concorrência Pública, prevista no seu art. 28, dentre os quais merece especial destaque, por se tratar da situação sob análise, prevista no inciso II, que tem redação do seguinte teor:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

Desse modo, quando a possibilidade de contratação for colocada de forma aberta,





acessível para todas as pessoas que satisfaça, os requisitos exigidos e nela tenham interesse, não haverá sentido em fixar qualquer competição.

O artigo 72 da Lei Federal 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas nos artigos 72 e 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014, Lei Federal nº 12.846/2013, Decreto Federal nº 8.538/2015, Decretos Municipais nº 031/2017, 012/2020 e 004/2024. Manifesta-se, portanto pela continuidade do processo licitatório de Concorrência Pública, na forma eletrônica.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Brejão-PE, 22 de outubro de 2025.



VALBER ANDERSON RODRIGUES
Secretário Municipal de Controle Interno

Portaria nº 010/2025

Valber Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno

Portaria nº 010/2025

